



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE



**Proc.: 12683-17.2010.811.0041**

Cód.: 433122

**Vistos etc.**

Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizados pela empresa AP SERVIÇOS AGRÔNOMOS LTDA, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

A empresa requerente declara que preenche os requisitos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo quaisquer restrições ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Aduz que a qualidade e a segurança na prestação de serviços ambientais são as razões pelas quais a empresa permanece há tanto tempo no mercado, mantendo uma carteira invejável de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando por crise econômico-financeira, se trata de empresa sólida, que possui reconhecimento perante a sociedade, permitindo que se mantenha responsável pela geração de renda e diversas famílias, pelo recolhimento de tributos, etc.

Alega que o volume de serviços inicialmente previstos no contrato entabulado com o Fundo de Investimento diminuíram substancialmente, o que rompeu o equilíbrio da relação entre a empresa e seu investidor, provocando a interrupção e, em alguns casos, a descontinuidade de alguns serviços prestados. Tais fatos fizeram com que seu faturamento se tornasse inferior ao mínimo necessário para o atendimento da estrutura montada, trazendo graves prejuízos.

Aduz que a solidez adquirida pela empresa ao



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

longo dos anos não foi suficiente para afastar a crise econômica financeira, entretanto afirma que o desencaixe financeiro é equalizável através de negociação a ser realizado em assembléia com seus credores.

Assim, o desequilíbrio econômico-financeiro instaurado, vem trazendo preocupantes conseqüências que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da empresa, com a conseqüente inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito, impossibilitando a obtenção de crédito no mercado, bem como os inoportunos pedidos de falência, caso não haja a imprescindível intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, requer o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial em favor da empresa AP SERVIÇOS AGRÔNOMOS LTDA, e em caráter de urgência, bem como a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora e de seus sócios; que, caso seja concedido o benefício da recuperação judicial, seja oficiados aos bancos de dados de proteção de crédito; a retirada dos apontamentos (cartório de protesto, Serasa e SPC), relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a esta recuperação judicial e sustada a realização de qualquer novo protesto em virtude da sujeição dos débitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com a exordial carrou aos autos os documentos de fls. 45/405, compreendendo-os por contrato social e suas alterações (fls. 45/116); Instrumento procuratório (fls. 118); Balanço patrimonial da empresa requerente do ano de 2006 (fls. 124); Demonstração de Resultado do exercício 2006 (fls. 125); Balanço patrimonial da empresa requerente do ano de 2007 (fls. 126/127); Demonstração de Resultado do exercício 2007 (fls. 128); Balanço patrimonial do ano de 2008 (fls. 129); Demonstração de Resultado do exercício 2008 (fls. 130); Balanço patrimonial do ano de 2009 (fls.

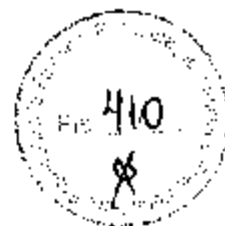


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e**  
**Cartas Precatórias de Cuiabá**  
**GABINETE**

131); Demonstração de Resultado do exercício 2009 (fls. 132); Balancete do ano de 2010 (fls. 133); Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido do período de 19/01/2006 à 28/02/2010 (fls. 136); Relatório gerencial do fluxo de caixa realizado em janeiro de 2007 à fevereiro de 2010 (fls. 138); Relação nominal completa dos credores (fls. 140/175); Relação integral dos empregados (fls. 177/194); Certidão simplificada expedida pela JUCEMAT em nome da empresa requerente (fls. 196/197); Declaração de bens da empresa Grenvest, contendo relação dos ativos (fls. 199); Declaração de bens da empresa AP Participações e Investimentos em agronegócios Ltda, contendo relação dos ativos (fls. 200); Extratos das contas correntes da requerente (Banco do Brasil, fls. 202/203; Banco Itaú, fls. 204/2010); Certidão de protesto, expedida pelo 4º Serviço Notarial - Privativo de Protesto de títulos da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 212/218); Certidão de protesto do 3º Ofício de Notas e Protesto da Comarca de Cáceres/MT (fls. 219); Cópia da certidão de protesto da Comarca de Pedro Gomes/MS (fls. 220); Relação das ações judiciais (fls. 222); Cópias de várias decisões que concederam recuperação judicial a empresas patrocinadas pelo patrono da autora (fls. 224/238); Artigo publicado em revista sobre a Lei de Recuperação Judicial (fls. 240/243) e Cópias de várias decisões sobre a recuperação judicial (fls. 245/308).

Em despacho inaugural (fls. 313) determinei a intimação da empresa recuperanda a fim de emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adequar o valor da causa, recolhendo as custas porventura existentes.

Em resposta ao despacho acima declinado, por petição e documentos de fls. 315/406, o patrono da recuperanda apresentou emenda à inicial, juntando aos autos os seguintes documentos: Cópia da declaração de ajuste anual do Sr. João Carlos Alonso, exercício 2010 (fls. 319/324); Cópia da declaração da empresa recuperanda, exercício 2009 (fls. 325/360); Cópia da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

declaração do Imposto de Renda da empresa administradora Greenvest, exercício 2009 (fls. 361/387); Cópia da Declaração da empresa AP Participações e Investimentos em Agronegócios Ltda exercício 2009 (fls. 388/404); Certidão original do Cartório de Protesto da Comarca de Pedro Gomes/MS (fls. 405) e, por fim, recolhimento das custas com base no valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 406).

É o breve relato do necessário. Decido.

Estando os documentos apresentados em termos para ter, a princípio, o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, logrando êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **AP SERVIÇOS AGRONÔMOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.795.363/001-00, com sede à Rua Safira, nº 357, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000, determinando que a recuperanda, conforme previsão do art. 53, da lei 11.101/2005, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à Assembleia Geral de Credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e**  
**Cartas Precatórias de Cuiabá**  
**GABINETE**

legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

NOMEIO para desempenhar o encargo de Administrador Judicial o advogado MARCOS ALEXANDRE COELHO, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob o nº 7598, com endereço profissional sito à Rua Choffi, nº 115, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP: 78040-085, telefone/fax comercial nº (65) 3322-9883.

INTIME-SE o nomeado para dizer se aceita o encargo, e se positivo, assinar o respectivo termo de compromisso.

Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo estes ser revistos posteriormente, conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa. O pagamento deverá obrigatoriamente ser realizado, diretamente em juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente ao depósito será expedido alvará de levantamento em nome do Administrador do valor referente à sua remuneração, devendo este, em caso de atraso, comunicar imediatamente este juízo para as providências cabíveis.

Determino após a assinatura do termo de compromisso que o Sr. Administrador Judicial, proceda uma análise dos documentos acostados à inicial, bem como para que cumpra as prerrogativas estatuídas no art. 22, inciso I e II da LRF, em principal o alínea "c", do item II do mesmo diploma legal, qual seja: "apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor".



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescentando, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora e suas filiais, após o respectivo nome empresarial, a expressão "Em Recuperação Judicial".

Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar deste deferimento do processamento, ressalvando o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a empresa, ora recuperanda, a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob a sanção da lei.

Também existe na inicial requerimento de expedição de ordem determinando a proibição de retirada de quaisquer bens essenciais às atividades da devedora (dinheiro, veículos etc.) enquanto estiver em recuperação judicial.

Com relação ao pedido de impedimento de retirada de bens essenciais para as atividades das empresas, data vênia, entendo que o mesmo não pode ser apreciado, pelo menos neste momento, até mesmo porque a própria Lei nº 11.101/05, já prevê a suspensão das ações e execuções e também a proibição de venda e retirada de bens essenciais para a empresa.

  
Juiz GONÇALVES DE BARROS NETO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE



Necessário se frisar que não existe no processo de recuperação judicial o chamado "juízo universal", exigindo-se que a reclamação seja feita em procedimento próprio, com contraditório, para análise e decisão.

O e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se posicionou acerca da matéria, - *verbis*:

**"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*À vista do que dispõe expressamente o § 3º, art. 49, a Lei nº 11.101/05, o crédito da alienação fiduciária, bem como do arrendamento mercantil não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação específica, não se permitindo, contudo, durante o prazo da suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da lei, a venda ou retirada do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)."*

(RAI 86177/2006; 6ª C. Cível; Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos; julgado em 09/05/2007).

Quanto aos demais pedidos, como a proibição de retirada de numerário da conta da empresa recuperanda, entendo que o mesmo está previsto na legislação pertinente.

Neste particular, e tratando-se de recuperação judicial, fica claro que estão sujeitos a ela todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por seu turno, o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, elenca que, -*verbis*:

*"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e**  
**Cartas Precatórias de Cuiabá**  
**GABINETE**

*proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.*

O § 5º do mesmo citado artigo assim dispõe, -  
*verbis:*

*“Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei”.*

Manoel Justino Bezerra Filho, examinando o §  
3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, comenta que - *verbis:*

*“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5º ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 148).*

Como quer que seja, diante da opção do legislador, só nos resta compreender se os recebíveis estariam ou não no alcance do § 3º, art. 49 da Lei n.º 11.101/05.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE



Caio Mário da Silva Pereira asseverou que, -  
*verbis*:

*"Em sentido estrito, porém, o objeto da relação jurídica, o bem jurídico, pode e deve, por sua vez, suportar uma distinção, que separa os bens propriamente ditos das coisas. Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um bem. Sob o aspecto de sua materialidade é que se faz a distinção entre a coisa e o bem".*  
(Ruggiero, Teixeira de Freitas, Windscheid, Endemann)  
(Instituições de Direito Civil, 19 ed, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, vol. I, n° 68, pág. 253).

De igual forma, abordando a classificação dos  
bens em móveis e imóveis, destaca ainda que, - *verbis*:

*"Como observação genérica, pode-se dizer que a classificação dos bens em móveis e imóveis tem sentido universal na acepção de que absorve todo objeto de qualquer relação jurídica. Todos os bens têm lugar nela, porque, ou são móveis, ou são imóveis".* (Idem, pág. 260).

Disserta mais, que, - *verbis*:

*"Depois de ter definido os imóveis, o Código Civil brasileiro de 1916 conceituou os móveis como sendo aqueles bens suscetíveis de deslocamento, por força própria ou alheia (art. 47), idéia que sobrevive na sua reforma. O novo Código Civil italiano preferiu agir diferentemente, mencionando (art. 182) quais são os imóveis, e acrescentando que todos os outros são móveis. A diferença teórica é grande, de vez que importa, no direito italiano, em erigir como regra a mobilidade, salvo quanto àqueles bens que foram tachados de imóveis, e no brasileiro declarou o legislador quais os*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

*imóveis e quais os móveis, inculcando no espírito a dúvida na caracterização de algum que não comportasse enquadramento em uma ou outra espécie. Praticamente, entretanto, atinge-se o mesmo resultado, se se atentar para o fato de que a lei definiu como móveis todas as coisas suscetíveis de deslocamento, com exceção daquelas que acedem às imóveis, e adquirem a natureza destas" (Idem ibidem, p. 265).*

Assim também não é diferente o ensinamento de Eduardo Ribeiro de Oliveira, que destaca, - *verbis*:

*"Na sociedade atual, entretanto, as coisas móveis frequentemente assumem um valor imenso. Basta que se tenha em conta o que podem alcançar os títulos de crédito ou as ações das sociedades anônimas. Para que uns e outros sejam transferidos, não se exige mais que um escrito particular, enquanto para um imóvel, de valor superior a trinta vezes o do salário mínimo, requer-se escritura pública".*

(Comentários ao Novo Código Civil, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 2008, n.º 1, pág. 14).

O parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 exclui da regra estabelecida no *caput*, os credores titulares "da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio".

Nessas hipóteses, continua o mesmo parágrafo, que os credores não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, vedando-se a retirada ou venda de bens de capital que se encontrem no estabelecimento do devedor e sejam essenciais à sua atividade empresarial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Curitiba  
GABINETE

Assim, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (§ 3º), mas, em se tratando de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, sendo que o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º (§ 5º).

Desta forma, os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, inciso III, do Código Civil) e, em consequência, estão abrangidos pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, trago o seguinte aresto, - *verbis*:

*“Recuperação judicial Contratos com garantia real (alienação fiduciária e penhor de duplicatas). Requerimento de desbloqueio de importâncias retidas pelo banco agravado Indeferimento Incidência do disposto no artigo 49, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, de um lado, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva e, de outro, tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma lei Agravado de instrumento não provido.*

(Agravado de Instrumento 557.256 4/0-00, voto nº 10.129, Rei. Des. Romeu Ricupero).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Culabá  
GABINETE

Os contratos não podem e não devem ser rompidos por conta da recuperação judicial e de forma unilateral. A solução dependerá da engenharia que se conseguir estabelecer para a recuperação e de molde a obter a adesão dos credores ao plano de recuperação.

Em suma, apreciando estes entendimentos convenço-me de que as obrigações anteriores à recuperação devem observar as condições originalmente contratadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ordem impeditiva para retirada de bens - títulos cedidos fiduciariamente -, e para que as instituições financeiras colocassem a disposição das recuperandas todos os títulos e direitos cedidos fiduciariamente.

No que tange ao pedido de baixas de quaisquer apontamentos constantes em nome da empresa requerente e sustação de qualquer novo protesto, tenho que tal pedido não merece prosperar pelos fundamentos abaixo elencados.

Quanto ao pedido acima declinado, revejo meu entendimento e entendo que não existe previsão legal para o cancelamento temporário dos protestos, nem mesmo a possibilidade de sustar "provisoriamente" seus efeitos. Em verdade tal atitude seria atribuir ao texto legal alcance não pretendido pelo legislador.

A meu ver, a providência pertinente poderia ser tomada junto ao titular do ofício de protesto, mediante requerimento da própria recuperanda, no sentido de fazer averbar e informar ao interessado que, embora conste a existência do protesto, a empresa encontra-se sob o regime legal de "recuperação judicial". Ressalto fundamentalmente, que há de se respeitar também os interesses dos terceiros ou perante estes (por exemplo, avalistas ou endossantes) da parte dos credores.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

O Desembargador Guiomar Teodoro Borges, relator do Agravo de Instrumento nº 2113/2010, em revisão a seu entendimento anterior proferido em sede liminar, negou provimento ao agravo e revogou a citada liminar concedida que determinava a suspensão das anotações restritivas em nome da empresa em recuperação judicial, - *verbis*:

**“EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO.**

**A decisão que deferir a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito.**

(Ag. Inst. nº 2113/2010 - Classe CNJ) - 202. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, julgado em 14/04/2010. (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, o Desembargador Jurandir Florêncio de Castilho também já decidiu, - *verbis*:

**“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CANCELAMENTO TEMPORÁRIO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PARA USUFRUIR DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES A RECUPERANDA DEVE APRESENTAR A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES O QUE INOCORREU NOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.**

**Por falta de expressa previsão legal (Lei nº 11.101/2005), fica vedado o cancelamento temporário do protesto ou a suspensão do nome da Recuperanda dos cadastros de restrição de crédito. Nos termos 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, deferida o processamento da Recuperação Judicial, as execuções ficam suspensas, entretanto, para tal mister, o Recuperando deve apresentar o resultado da Assembleia de credores, com a aprovação ou não da liquidação dos haveres, modo de processamento do pagamento, além da habilitação dos**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE

*créditos, a fim de se acurar a viabilidade econômica da empresa.*  
(Ag. Inst. n. 50227/2009 - Classe CNJ - 202. Rel. Des. Jurandir  
Florêncio de Castilho, julgado em 30/03/2010). (grifei)

Trilhando o mesmo entendimento o Tribunal  
de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, - *verbis*:

*"APELAÇÃO CIVEL. CONCORDATA PREVENTIVA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. O processamento da concordata determina a suspensão das ações e execuções contra a concordatária, não alcançando o ato de protesto. Art. 161 § 1º, inciso II da lei de Falência. Precedentes jurisprudenciais da causa. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70003060381, Sexta Câmara Cível, TJ/RS, Relator José Conrado de Souza Júnior, julgado em 18/09/2005).*

Por fim, apenas por apego à argumentação,  
acrescento que o art. 24 da lei nº 9.492/97, que regulamenta o  
protesto de títulos, expressamente dispõe que, - *verbis*:

*"o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto".*

Por analogia, entendo que se aplica o mesmo  
em relação ao deferimento do processamento da recuperação  
judicial. Isto posto, revejo meu posicionamento e INDEFIRO o  
pedido de baixas e sustação dos protestos e dos novos, bem como a  
retirada e/ou das inscrições de títulos relativos a cheques devolvidos  
que constam no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem  
Fundos) em nome da empresa recuperanda e de seus sócios.

No que tange ao pedido de suspensão de todas  
as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da  
requerente, INDEFIRO, pois o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005,  
ressalta que, - *verbis*: "A decretação da falência ou o deferimento do  
processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de  
todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e  
Cartas Precatórias de Cuiabá  
GABINETE



*particulares dos sócios solidário*", não se aplica a parte final do referido artigo, aos sócios da requerente, pois a mesma é de responsabilidade LIMITADA (Ltda), qual seja seus sócios só respondem até o valores da integralização do capital social, diferente da ilimitada onde os sócios respondem solidariamente.

Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

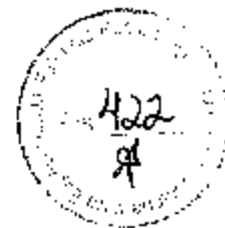
Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda, para que acresça, após o





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Especializada de Falência/Recuperação Judicial e**  
**Cartas Precatórias de Cuiabá**  
**GABINETE**

nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

De igual forma oficie ao SERASA e SPC, informando que foi concedido à empresa autora, o benefício da recuperação judicial, para as providências necessárias.

Proceda-se a Sr<sup>a</sup> Gestora as retificações necessárias na atuação e registro destes autos, quanto ao valor da causa.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT 05 de maio de 2010.

*Gonçalo A. Barros Neto*  
**Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto**